



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.001363/2007-68  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-002.250 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2015  
**Matéria** Prescrição. Parcelamento  
**Recorrente** COPAVE COMERCIAL PATENSE DE VEÍCULOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Ano-calendário: 2000, 2001

REFIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA. CARF. RESOLUÇÃO CG/REFIS Nº 34/2004.

Nos termos da Resolução CG/REFIS nº 34/2004, quem possui competência para apreciar a manifestação de inconformidade contra o indeferimento total ou parcial do pedido de restituição dos pagamentos indevidos ou a maior efetuados no âmbito do Refis é titular da DRF ou da Decat com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Portanto, o CARF é incompetente para analisar esta matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Voluntário, por incompetência em razão da matéria, nos termos do voto do Relator

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros Fernandes Wipprich

## Relatório

Trata-se de pedido de restituição de pagamentos efetuados indevidamente, **entre dezembro/2000 e outubro/2002**, a título de prestações do REFIS, sob o código 9100, no valor total de R\$ 742.453,13 (e-fls. 02/24). O pedido foi **protocolado, inicialmente, em 28/09/2006** e reiterado outras vezes.

A DRF-Uberlândia/MG proferiu o Despacho Decisório nº 894/2007 (e-fl. 33/36), onde concluiu ter **decaído o direito do contribuinte pleitear a restituição dos pagamentos efetuados até 28/09/2001**. O representante do contribuinte foi intimado desta decisão em 28/09/2007, tendo apresentado manifestação de inconformidade em 30/10/2007 (e-fls. 42/52), a qual foi indeferida pela DRJ-Juiz de Fora/MG (e-fls. 67/69), uma vez que reconheceu a decadência do direito de restituição em relação aos pagamentos efetuados até 28/09/2001, nos termos do art. 168 do CTN e art. 3º da LC n. 118/2005. Consignou ainda a inaplicabilidade do art. 5º, §2º da Lei n. 9.964/2000, pois a empresa teve sua opção ao REFIS indeferida.

O contribuinte foi intimado desta decisão em 26/05/2009 (e-fl. 73) e interpôs recurso voluntário (e-fls. 74/88), onde alega:

a) A impossibilidade de manutenção da decisão recorrida, pois o art. 3º da LC n. 118/05 não é norma interpretativa e, portanto, não pode retroagir para atingir os pagamentos realizados entre 28/12/2000 a 28/09/2001. Lembrou ainda que o pagamento indevido encontrava-se, à época, aguardando convalidação da Secretaria da Receita Federal, ou seja, o crédito tributário não estava extinto.

b) Outrossim, argumenta que a decisão recorrida “nega efetividade às próprias normas constantes tanto da Lei 9964/2000, como ainda ao Decreto 3431/2000 e a Resolução CG/Refis n. 09/2001”, pois a empresa foi efetivamente excluída do REFIS e, portanto, sujeita-se às normas inerentes à sua exclusão. Deste modo, requer aplicação dos arts. 3º e 5º da Lei n. 9.964/2000, arts. 8º e 15º do Decreto 3.431/2000 e arts. 2º e 9º da Resolução CG/REFIS 9/2001, pois apenas a partir do mês subsequente à sua exclusão é que se iniciaria a contagem do prazo decadencial.

c) Argumentou que os recolhimentos só foram considerados indevidos após a publicação no **DOU em 27/04/2004** da Portaria CG/REFIS n. 443/2004. Assim, o fato gerador do pedido de restituição não foi o pagamento, mas sim o indeferimento da opção do contribuinte pelo REFIS. Invocou os arts. 114 e 116, II do CTN.

d) Por fim, requer, na hipótese de manutenção do entendimento exposto na decisão recorrida, que os créditos sejam lançados na conta PAES da empresa, pois a adesão a este programa se deu em 15/07/2003, ou seja, antes da exclusão do REFIS.

Por fim, requer a procedência do recurso, com o fim de afastar a decadência apontada e deferir a restituição pleiteada ou então que os pagamentos indevidos sejam lançados como crédito na conta PAES do contribuinte.

**Voto**

Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro, Relator

O presente processo trata de pedido de restituição de parcelas recolhidas no âmbito do Refis, cuja opção do contribuinte foi posteriormente indeferida.

A Resolução CG/REFIS nº 34, de 4 de fevereiro de 2004 determina caber ao titular da DRF ou da Decat com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo a apreciação, em instância única, da manifestação de inconformidade contra o indeferimento total ou parcial do pedido de restituição dos pagamentos indevidos ou a maior efetuados no âmbito do Refis. Confira:

*Resolução CG/REFIS nº 34, de 4 de fevereiro de 2004*

*Art. 1º A restituição decorrente de pagamento indevido ou maior que o devido efetuado no âmbito do Programa da Recuperação Fiscal (Refis), código 9100, ou do parcelamento a ele alternativo, código 9222, será efetuada a requerimento do sujeito passivo, mediante o preenchimento do formulário "Pedido de Restituição", constante do Anexo Único, em conformidade com o disposto nesta Resolução.*

*Art. 8º A manifestação de inconformidade contra o indeferimento total ou parcial do pedido de restituição de que trata esta Resolução será apreciada, em instância única, pelo titular da DRF ou da Derat com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

Deste modo, o CARF não possui competência para analisar esta matéria.

Ante ao exposto, voto por não conhecer o Recurso Voluntário, por incompetência em razão da matéria.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro